



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 8906

**Presidente da Mesa Diretora:** José Marcos Martins de Freitas

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Não votados, não tramitados

**Autoria:** Fábio Neves Nunes

**Data:** 05/11/2015

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 123/2015. (NÃO VOTADO). Determina que as agências bancárias do município de Montes Claros, disponibilizem "Guarda Volumes" para seus usuários, e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 26.8

**Posição:** 21

**Número de folhas:** 09

---

Espécie: P.L  
Categoria: Não votados  
Ex: 26.8  
Ordem: 21  
Nº de fls: 07



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 123/2015

AUTOR:

Ver. Fábio Neves Nunes

ASSUNTO:

Determina que as Agências Bancárias, no Âmbito do  
Município de Montes Claros, Disponibilizem Guarda -Volumes para  
seus Usuários e dá Outras Providências.

## MOVIMENTO

- 1 - \_\_\_\_\_
- 2 - **Entrada em 05/11/2015**
- 3 - **Comissão de Legislação e Justiça.**
- 4 - \_\_\_\_\_
- 5 - \_\_\_\_\_
- 6 - \_\_\_\_\_
- 7 - \_\_\_\_\_
- 8 - \_\_\_\_\_
- 9 - \_\_\_\_\_
- 10 - \_\_\_\_\_



## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI, Nº 123 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015

**DETERMINA QUE AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, DISPONIBILIZEM GUARDA-VOLUMES PARA SEUS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As agências bancárias, no âmbito do Município de Montes Claros, que possuam portas com travamento eletrônico ficam obrigadas a instalar e disponibilizar, na entrada das mesmas, guarda-volumes para seus usuários.

**Parágrafo único** - Para efeito do disposto no “caput” entendem-se como usuários tanto os clientes da Instituição Bancária à qual pertence à agência, bem como as pessoas do público, em geral, que a estiver utilizando, ainda que não sejam clientes daquela Instituição.

**Art. 2º** - As agências devem manter, no mínimo, para cada 10.000 (dez mil) habitantes, 1 (uma unidade) de guarda-volumes.

**Art. 3º** - 30% (trinta por cento) do total dos guarda-volumes presentes na agência deverão ter dimensões suficientes para a guarda de pasta executiva, bolsa feminina ou sacola de mão, com medidas não inferiores a 40(quarenta) centímetros de altura, por 60(sessenta) centímetros de profundidade e 20(vinte) centímetros de largura.

**Art. 4º** - O restante dos guarda-volumes pode ter dimensões apenas para guarda de objetos pequenos como carteiras de dinheiro, juntamente com relógios e chaves de automóveis e motos.

**Art.5º** - Os guarda- volumes devem possuir chaves para fechamento que permitam o usuário passar para o interior da agência sem que seja acionado o alarme de entrada em função da presença de metal.

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECIB.
04/11/2015	
HORAS: 16:15H	
ASS:	

AS  
COMISSOES  
08/11/15  
MONTES CLAROS

Fábio Neves Nunes  
VEREADOR

§1º O serviço de “guarda-volumes”, prestado pela agência bancária deverá ser gratuito.

§2º O controle do “guarda-volumes” é de responsabilidade da agência bancária.

**Art. 6º** - Os órgãos competentes, responsáveis pela fiscalização desta lei, criarão serviço telefônico e por “internet” para que os usuários das agências bancárias possam formular suas eventuais denúncias de descumprimento desta lei.

**Art. 7º**- Todas as agências bancárias, no âmbito do Município de Montes Claros, deverão manter, em mais de um local visível ao público, cópia integral desta lei.

**Art. 8º**- A não observância desta lei implicará em multas de 1.000(mil) a 10.000(dez mil) UFIRs, dobrando na reincidência.

**Art. 9º**- As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

**Art. 10** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 11** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

SALA DAS SESSÕES, 04 de NOVEMBRO de 2015.

Autoria:

  
\_\_\_\_\_  
**Fábio Neves Nunes** FÁBIO NEVES NUNES  
VEREADOR Vereador (PROS)

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E JUSTIÇA  
EM 05 DE NOVENBR DE 2015  
*[Handwritten Signature]*

**EXMO. SENHOR JOSÉ MARCOS MARTINS  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE VEREADORES DE MONTES CLAROS**

O Vereador que esta subscreve, apresenta a esta Casa Legislativa um projeto de lei que determina que as Agências Bancárias, no âmbito do município de Montes Claros, disponibilizem guarda-volumes para seus usuários e dá outras providências.

**JUSTIFICATIVA DE PROPOSIÇÃO**

O presente Projeto de Lei institui a obrigatoriedade da colocação de guarda-volumes em estabelecimentos bancários com portas dotadas de travamento eletrônico, situados no Município de Montes Claros. Existe desconforto para todos os usuários dos bancos, principalmente para as mulheres, uma vez que esses dispositivos acusam a presença de metais dentro das bolsas.

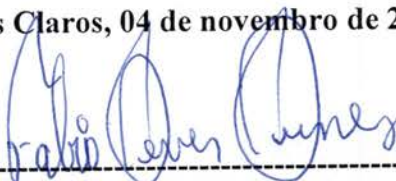
As agências bancárias são instituições do dia a dia dos cidadãos que, em grande número a elas se dirige cotidianamente. Dotá-las de guarda-volumes seria a solução para evitar o constrangimento de ficar preso na porta da agência, ou de ter que abrir a bolsa e expor seus pertences, muitos deles de uso íntimo e pessoal como absorventes e preservativos.

Muitas vezes os usuários são submetidos a uma exposição vexatória, constrangedora, desagradável e em alguns casos abusivas, por seguranças das agências que em muitos casos ao desconfiar dos usuários, seja pela cor, aparência ou comportamento, ficam obrigados a exibir seus pertences. Alguns desses atos discriminatórios e constrangedores foram levados ao conhecimento da mídia quando portas de bancos “prenderam em flagrante” clientes desavisados que portavam ou não algum metal em bolsos ou bolsas.

Deve-se também levar em consideração que legislar sobre os interesses dos Cidadãos Montesclarenses é e sempre será competência dos Vereadores da Cidade de Montes Claros e do Prefeito Municipal, independente dos bancos serem órgãos fiscalizados e licenciados pelo Governo Federal ou Estadual.

Pelo acima exposto espero e confio na aprovação da presente proposição pela necessidade e justiça do seu conteúdo.

**Montes Claros, 04 de novembro de 2015**



**Fábio Neves Nunes**  
VEREADOR

**Fábio Neves Nunes**  
Vereador do PROS



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 123/2015 QUE “Determina que as agências bancárias, no âmbito do Município de Montes Claros, disponibilizem guarda volumes para seus usuários e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Fábio Neves Nunes.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A matéria que se pretende regular, qual seja, instalação de guarda volumes em agências bancárias, já se encontra regulamentada através da lei 4.220/2010, portanto, resta prejudicada a análise do presente projeto de lei.

Assim, vislumbra-se um vício no referido projeto que torna a sua apreciação prejudicada diante da existência de lei específica sobre o mesmo assunto.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 06 de novembro de 2015.

Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

*Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2*

LEI Nº 4.220, DE 27 DE ABRIL DE 2010

## DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE “GUARDA VOLUME” NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.

O povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – As Agências bancárias localizadas no Município de Montes Claros, deverão dispor de guarda volumes destinados a bolsas, valises, sacolas e similares.

§ 1º – O guarda volume a que se refere a presente lei, será instalado nas dependências das agências bancárias de forma a possibilitar que clientes e visitantes possam utiliza-lo para, com segurança, depositar seus pertences antes de passar pelo equipamento detector de metais.

§ 2º – Os cliente e visitantes não serão obrigados a deixar no guarda Volumes os objetos citados no *caput* deste artigo.

**Art. 2º** – Nenhuma Construção ou reforma de agências bancárias será licenciada se o projeto não contemplar o disposto no Art. 1º desta lei.

**Art. 3º** – As agências bancárias já em funcionamento deverão ser adaptadas, pelas instituições financeiras, às exigências desta lei no prazo de noventa dias contados a partir da sua entrada em vigor.

**Art. 4º** – A fiscalização pelo cumprimento da referida lei será de competência do PROCON municipal e da Secretaria de Fazenda do Município no tocante a cassação de alvará de Funcionamento.





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

*Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2*

**Art. 5º** – O não cumprimento das disposições desta lei no prazo assinalado, resultará nas penalidades de advertência, multa em UFIR e cassação do alvará, que serão regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30(trinta) dias.

**Art. 6º** – O poder executivo municipal, no prazo de trinta dias, regulamentará através de decreto, as dimensões e quantidade por agência do Guarda Volumes a serem implantados nas agências bancárias, assim como os demais aspectos necessários a referida Lei.

**Art. 7º** – As agências bancárias deverão afixar em local de fácil visibilidade, aviso informando que possui Guarda Volume de conformidade com esta lei, sob pena de multa que será fixada através de Decreto do executivo de acordo com o art. 5º.

**Art. 8º** – Fica revogada a Lei Municipal Nº 4.122, de 18 de agosto de 2009.

**Art. 9º**- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros, 27 de abril de 2010.

  
*Luiz Tadeu Leite*  
Prefeito Municipal





## **Câmara Municipal de Montes Claros - MG**

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 123/2015**

**AUTOR: Ver. Fábio Neves Nunes**

**MATÉRIA: “Determina que as Agências Bancárias, no Âmbito do Município de Montes Claros, Disponibilizem Guarda-Volumes para seus Usuários e dá Outras Providências”.**

#### **I- RELATÓRIO**

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 10/11/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 11/11/2015.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei determina que as Agências Bancárias, no âmbito do Município de Montes Claros, Disponibilizem Guarda-Volumes para seus Usuários e dá Outras Providências.

Verifica-se que a matéria já se encontra regulamentada por meio da Lei 4.220/2010, resta prejudicada diante da existência de lei específica sobre o mesmo assunto.

#### **III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto esta Comissão conclui pela pela prejudicialidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2015.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva

Vice-Presidente: Ladislau Ronaldo Ferreira :

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá:

